



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786040 - GO
(2024/0418166-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : -----
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES NA POSSE DO CORRÉU INVESTIGADO EM VIA PÚBLICA ASSOCIADA À CONFISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DROGAS NO INTERIOR DO IMÓVEL INCURSIONADO. AUTORIZAÇÃO DE MORADOR PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DA DILIGÊNCIA. INVALIDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. APARENTE DIVERGÊNCIA COM O TEMA N. 280/STF. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. TESE CONSIDERADA NO JULGADO RECORRIDO. RECURSO ADMITIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que recebeu a seguinte ementa (fl. 966):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, anulando as provas obtidas e absolvendo o réu das imputações.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para o ingresso no domicílio do agravado sem

- mandado judicial, com base em informações fornecidas por corréus presos em flagrante. III. Razões de decidir
3. A decisão agravada foi mantida, pois o ingresso no domicílio do agravado não foi precedido de mandado judicial nem de justa causa comprovada, sendo necessário o consentimento do morador, que não foi demonstrado.
 4. A ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial foi reconhecida, uma vez que não havia elementos probatórios independentes que justificassem a medida.
 5. A busca veicular foi considerada legítima, mas na hipótese não justificava o ingresso domiciliar sem mandado ou consentimento comprovado.
- IV. Dispositivo e tese
6. Agravo não provido.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de violação dos arts. 5º, XI, e 144, *caput*, da Constituição Federal e afirma que a matéria em discussão seria dotada de repercussão geral.

Alega a validade da busca e apreensão domiciliar realizada no caso concreto, ao argumento de que a incursão policial teria se pautado por fundadas razões, estando amparada em fundadas razões derivadas de busca veicular antecedente e na indicação do endereço do fornecedor por corréu, além de consentimento para a entrada, em conformidade com a tese firmada no Tema n. 280 de repercussão geral.

Afirma ser desnecessária a documentação formal do consentimento do morador, não havendo exigência constitucional de declaração assinada, testemunhas ou registro audiovisual.

Enfatiza que a atuação policial presumiria discricionariedade técnica e ponderação baseada na proporcionalidade, com observância dos limites da inviolabilidade domiciliar e do interesse público na segurança.

Defende que direitos e garantias fundamentais não seriam absolutos e não poderiam ser utilizados como escudo para práticas ilícitas, impondo leitura sistemática com deveres estatais de preservação da ordem pública.

Ressalta que, reconhecida a legalidade do ingresso domiciliar, as provas colhidas seriam lícitas, o que autorizaria o restabelecimento da condenação pelas instâncias ordinárias.

Requer, assim, a admissão e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.009-1.018.

É o relatório.

2. O recurso foi interposto contra acórdão desta Corte segundo o qual o ingresso no domicílio da parte recorrida não foi precedido de mandado judicial e nem estaria respaldado por justa causa comprovada. Constou dos fundamentos do acórdão que não foram produzidos elementos probatórios independentes que justificassem a medida, que a busca veicular anterior, a qual foi considerada legítima, não teria conferido respaldo ao ingresso domiciliar sem prévia autorização judicial ou o consentimento comprovado do morador.

Consoante os fundamentos do julgado impugnado, o ingresso forçado no domicílio do recorrido encontra-se em desacordo com a tese de repercussão geral firmada para o Tema n. 280 do STF.

O STF, no julgamento do RE n. 603.616, fixou a seguinte tese vinculante (Tema n. 280):

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 10/5/2016.)

Ao editar o precedente qualificado, a Suprema Corte concluiu que a denúncia anônima, por si só, não justifica o afastamento da inviolabilidade do domicílio, mas também admitiu que o policial, ao decidir pelo ingresso, considere-a em conjunto com outras "circunstâncias exigentes" – tais como "a destruição de provas relevantes, a fuga de um suspeito, ou alguma outra consequência que frustrasse indevidamente esforços legítimos de aplicação da lei" –, que tornariam válida a medida invasiva.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Pleno do STF:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C § 4º DA LEI 11.343/2006). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A *POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”
 2. **A atitude suspeita do acusado e o ato de jogar uma sacola contendo entorpecentes para o interior de sua residência ao perceber a presença dos policiais, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidenciam a existência de justa causa para o ingresso domiciliar**, que resultou na apreensão de: a) 3 (três) porções da substância entorpecente cocaína, com peso aproximado de 6,697g; b) 1 (uma) porção fragmentada da substância entorpecente *crack*, com peso aproximado de 8,581g; c) 1 (uma) porção média da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 78,52g; d) 7 (sete) porções da substância entorpecente cocaína, com peso aproximado de 9,763g; e) 1 (uma) porção grande da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 256,033g; e f) 2 (duas) porções pequenas da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 8,410g.
 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. **A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.**
- Precedentes.

4. Agravo Regimental provido.

(ARE n. 1475550 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), relator(a) p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2024, DJe de 13/8/2024, grifo acrescido.)

Colhem-se, ainda, os seguintes acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Suprema Corte (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL DEPOIS DA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE n. 1.503.180 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.

1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha dorecorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por “trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”.
2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: **“Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”** (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE n. 1493272 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A *POSTERIORI*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

2. Na hipótese, **a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.** Precedentes.

3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.

(ARE n. 1439357 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator(a) p/ acórdão: Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 17/5/2024.)

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. 2.

Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. **Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.** 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.

(RHC n. 229514 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESRESPEITO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE: FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE DE PROVA: PONTOS NÃO APRECIADOS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **Demonstradas fundadas razões a justificar o ingresso em moradia, não surge desrespeitada a inviolabilidade domiciliar.** 2. **Assentado pelas instâncias antecedentes que a entrada domiciliar se deu em vista de denúncia anônima da prática de tráfico de entorpecentes por corréu, em local determinado, confirmada após realização de campana que revelou a probabilidade da ocorrência de crime na residência,** para se alcançar entendimento diverso, de modo a concluir que não houve campana dos agentes policiais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. O crime de tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito”, possui natureza permanente, prolongando-se no tempo o estado flagrantial.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 226599 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

No caso, este Tribunal Superior consignou que os depoimentos colhidos na diligência anterior não justificariam o ingresso em domicílio sem mandado judicial, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 971-974):

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 932-937):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, assim, à análise do recurso especial, registrando, desde já, que comporta provimento o pedido de reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio. O Tribunal de origem não reconheceu a nulidade da busca veicular e a violação de domicílio, ponderando da forma como segue (eSTJ, fls. 765-800):

‘O apelante suscita a ilicitude das provas, derivadas de buscas pessoal, veicular e domiciliar ilegais, efetivadas sem demonstração de justa causa. Todavia, razão não lhe assiste. Segundo a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, para a revista sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita, ‘baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência’ (AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022). Feitas estas digressões, ressalte-se que, no caso vertente, o procedimento foi legítimo, porquanto amparado por razões concretas. De acordo com os depoimentos dos policiais militares colhidos nas fases inquisitiva e judicial (mov. 03 e 72/73), a abordagem se deu porque o veículo, que era conduzido pelo corréu ----- ALVES MORI, com a passageira ----- DE OLIVEIRA SOUSA e outros, realizou manobra de retorno ao perceber a presença da viatura. Consta dos autos que, durante revista veicular, foi encontrada droga e uma balança de precisão, além de dinheiro em espécie, e, após os autuados indicarem o endereço do fornecedor da droga, os policiais se dirigiram à residência de ----- . Portanto, havia fundadas razões para a busca pessoal e veicular e posterior adentramento na residência do apelante, onde foram encontrados diversos instrumentos destinados à fabricação de drogas ilícitas, duas balanças de precisão, porções de maconha e cocaína, dinheiro em espécie e dois

cadernos com anotações referentes à produção contabilidade das vendas de drogas. A abordagem inicial ocorreu em razão de legítima suspeita, notadamente a manobra de retorno do veículo ante a presença da viatura, e o ingresso em domicílio se amparou em fundadas razões, com base em circunstâncias concretas, da ocorrência de infração em curso, motivo pelo qual não resta caracterizada a ilicitude da prova. Ademais, considerando que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (o bem jurídico é afetado a todo momento), torna-se desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar, já que amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: [...] Assim, atendidas as exigências legais do Código de Processo Penal, não resta caracterizada a ilicitude das provas (artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal), não podendo ser invocada a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Superada a preliminar, passo à análise meritória.' Como se sabe, 'nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.' (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,

julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se) Na hipótese, a instância anterior esclareceu que o veículo foi abordado porque o condutor efetuou manobra furtiva ao perceber a presença dos policiais.

Por óbvio, esta circunstância indica que ele poderia estar na posse de droga, objeto ilícito ou arma, demonstrando a justa causa para a medida. No ponto, destaco o recente precedente do STF: [...].

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte: [...].

Registre-se que a fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos em atitudes

suspeitas, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública. Logo, mostra-se lícita a busca veicular efetivada.

Por outro lado, como já antecipado, de rigor o reconhecimento da violação de domicílio. Conforme se extrai da sentença e do acórdão, os policiais se deslocaram até a residência do agravante porque foram informados pelos ocupantes do veículo de que a droga foi adquirida com aquele. Entretanto, nota-se que este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus. Destarte, a medida deveria ser precedida de mandado judicial, com melhor esclarecimento do vínculo do agravante com a venda das drogas aos corréus. Além do mais, ao contrário do que registrou a instância anterior, o consentimento do agravante não foi comprovado.

No ponto, registre-se que este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do agravado. Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas. Por fim, considerando que os únicos elementos de prova indicados na sentença e no acórdão quanto à materialidade delitiva, especificamente em relação ao agravante, são justamente os decorrentes da busca domiciliar ilícita, impõe-se a sua absolvição.”

Na mesma linha, o voto vista proferido no julgamento do agravo regimental merece menção (fls. 980-984):

Acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator, discordando respeitosamente da divergência apresentada, para negar provimento ao agravo regimental.

A questão controvertida diz respeito à licitude do ingresso policial no domicílio do agravado sem mandado judicial e sem comprovação de consentimento válido, fundado exclusivamente na informação fornecida por corréus presos em flagrante. Entendo que a decisão do em. Relator encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência mais rigorosa desta Corte sobre a proteção da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar. A Constituição Federal – CF, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

Esta garantia fundamental não pode ser relativizada de forma leviana, exigindo-se critérios rigorosos para sua excepcionalização. Como bem destacado pelo Supremo

Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito".

No presente caso, os policiais se dirigiram à residência do agravado baseando-se exclusivamente na informação fornecida pelos corréus ----- e -----, que acabavam de ser presos em flagrante por porte de drogas. Essa informação, por si só, não constitui fundada razão suficiente para justificar o ingresso domiciliar sem mandado.

Como consignado pelo em. Relator, *"este fato não foi confirmado previamente por nenhum elemento probatório, mas somente sustentado na narrativa dos corréus"* (fl. 936). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"a diligência exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior, que não podem derivar de simples desconfiança policial"*.

A informação prestada por pessoa recém-presa, sem corroboração por outros elementos probatórios, não atende ao *standard* de justa causa exigido pela jurisprudência consolidada. Como decidido pela Sexta Turma no HC

598.051/SP, *"o ingresso forçado em domicílio sem mandado só é lícito quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito"*.

A questão do consentimento para ingresso domiciliar tem sido objeto de criterioso refinamento jurisprudencial por esta Corte. No julgamento do HC 598.051/SP, a Sexta Turma estabeleceu precedente fundamental sobre a matéria, fixando que *"o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação"*.

Como bem observado pelo em. Relator, *"ao contrário do que registrou a instância anterior, o consentimento do agravante não foi comprovado"* (fl. 937). A ausência de documentação do suposto consentimento, seja por escrito, por testemunhas ou por registro audiovisual, torna inverossímil a versão policial, como tem decidido reiteradamente esta Corte.

A jurisprudência desta Corte Superior tem sido rigorosa na proteção da inviolabilidade domiciliar, mesmo em casos envolvendo tráfico de drogas. No HC 686.489, esta Quinta Turma anulou provas e absolveu réu condenado por tráfico após invasão de sua residência sem mandado judicial, destacando que *"a simples intuição quanto à prática de tráfico não configura, por si só, justa causa capaz de autorizar o ingresso em domicílio sem o consentimento do morador"*. [...].

No caso em exame, não havia sequer a situação de fuga ou comportamento evasivo. Os policiais se dirigiram à residência exclusivamente com base na informação prestada pelos corréus, sem qualquer investigação prévia, diligência ou elemento corroborativo independente.

O fato de terem sido encontrados entorpecentes e instrumentos do crime na residência não pode convalidar *a posteriori* a ilegalidade do ingresso inicial. Como bem assentado pela doutrina e jurisprudência, a prova ilícita não se torna lícita pelo fato de confirmar a suspeita policial.

A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) impede que provas derivadas de ato ilícito inicial sejam aproveitadas no processo, ainda que aparentemente lícitas. No caso, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, todas as provas dele decorrentes devem ser anuladas.

A proteção rigorosa da inviolabilidade domiciliar não representa obstáculo desproporcional à investigação criminal, mas sim garantia essencial do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a equalização entre a pretensão do Estado de manter a ordem, investigar e punir ilícitos – e as garantias individuais, como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, representa um dos maiores pontos de tensão do processo penal contemporâneo.

A solução para essa tensão não pode resultar no esvaziamento da garantia constitucional, mas sim na exigência de procedimentos que assegurem tanto a eficácia da persecução penal quanto o respeito aos direitos fundamentais. No caso dos autos, havia tempo e possibilidade para a obtenção de mandado judicial, não se justificando a urgência alegada.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator para **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão que reconheceu a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do agravado, anulou as provas obtidas a partir da busca domiciliar considerada ilícita e absolveu ----- das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP. (g n).

Dessa forma, considerada a complexidade do caso, que, ao menos em princípio, extrapola as balizas fixadas no Tema n. 280 do STF, verifica-se a necessidade de submissão da controvérsia à apreciação da Suprema Corte para a resolução de eventual divergência com o precedente vinculante.

Cabe acrescentar ainda que, caso reconhecida a justa causa para o ingresso forçado, a autorização do morador para a entrada se tornaria prescindível, tornando-se desnecessário aguardar a conclusão do julgamento do RE n. 1.368.160/RS (Tema n. 1.208 do STF).

Por fim, uma vez que, no julgamento do recurso de sua competência, o órgão prolator do acórdão recorrido considerou a tese de repercussão geral em apreço, tem-se por desnecessária a devolução dos autos para possível retratação, superado o comando do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, c, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente